



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600029-35.2022.6.08.0022 - Itapemirim - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

**RECORRENTE:** UMA NOVA HISTÓRIA 40-PSB / 11-PP

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/SP125013-A

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

**RECORRIDO:** JOSE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: BRUNO COMINOTTI - OAB/ES32389

ADVOGADO: SANDRO AMERICANO CAMARA - OAB/ES11639

ADVOGADO: DELANO SANTOS CAMARA - OAB/ES7747

ADVOGADO: ROBERTO MORAES BUTICOSKY - OAB/ES9400

ADVOGADO: DILSON CARVALHO JUNIOR - OAB/ES25260

**RECORRIDO:** ANTONIO CARLOS HELVECIO

ADVOGADO: BRUNO COMINOTTI - OAB/ES32389

ADVOGADO: SANDRO AMERICANO CAMARA - OAB/ES11639

ADVOGADO: DELANO SANTOS CAMARA - OAB/ES7747

ADVOGADO: ROBERTO MORAES BUTICOSKY - OAB/ES9400

ADVOGADO: DILSON CARVALHO JUNIOR - OAB/ES25260

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA OBJETIVA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO SUPLEMENTAR. NOMEAÇÃO POSTERIOR DE MAIS DE 570 SERVIDORES. OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

I. Conforme se denota dos informes publicitários colacionados aos autos (ID 8990942, ID 8990945 e ID 8990948), as matérias institucionais supostamente inquinadas pela promoção pessoal do então candidato ora recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, prefeito do município de Itapemirim/ES, em exercício a época dos fatos, foram veiculadas no período entre 04/04/2022 a 29/04/2022, ou seja, antes do período proscrito pela Resolução TRE/ES nº 47/2022, razão pela qual o Juízo da 22ª Zona Eleitoral, acertadamente, afastou a imputação do ilícito em questão.

I.1. Sob este prisma, "a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva". (Recurso Especial Eleitoral nº 19581, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019). ". "A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação



da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral."(Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 060003880, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021)

I.2. Compulsando as notícias divulgadas, quanto à existência ou não do caráter eleitoral, entendo que essas não desbordaram, ao meu sentir, do contexto meramente informativo, inexistindo elementos que indiquem promoção pessoal do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, tais como símbolos, frases de efeito, entre outros recursos visuais ou textuais vinculados a campanha do mesmo.

II. Aduz a coligação recorrente que JOSE DE OLIVEIRA LIMA, na condição de prefeito interino do município de Itapemirim/ES à época dos fatos, editou o Decreto nº 17.827/2022, exonerando todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e destituindo das funções gratificadas os servidores estatutários da administração pública municipal, cujo ato seria preparatório para as subseqüentes nomeações de mais de 570 (quinhentos e setenta) servidores com vistas à obtenção de apoio político em prol de sua candidatura, incorrendo, desse modo, na prática de abuso de poder político.

II.1. O Decreto nº 17.827/2022 foi publicado no Diário Oficial do município de Itapemirim em 04/04/2022 (ID 8990951), dois dias após a posse do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA como prefeito interino daquela municipalidade, **sendo sucedido por uma série de nomeações realizadas na iminência do pleito eleitoral, provocando um aumento efetivo no quadro de servidores da administração sem qualquer justificativa idônea para tanto, sobretudo no contexto de uma gestão transitória, que perdurou por aproximadamente 03 (três) meses.** Tais fatos corroboram a tese autoral, no sentido de que as nomeações ocorreram com finalidade eleitoral, com o objetivo de angariar apoio político, comprometendo o equilíbrio e a lisura das eleições.

II.2. Cabe salientar que a administração do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA sucedeu-se após a confirmação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da cassação da chapa majoritária eleita nas eleições de 2020, proferida no bojo dos autos de nº 0600388-53.2020.6.08.0022, dentre outros motivos, por abuso de poder político decorrente da utilização indevida da administração pública em busca de apoio político, com o aumento exponencial de servidores no ano eleitoral.

Empiricamente, não se pode olvidar o efeito multiplicador e influenciador da conduta hostilizada, tendo em vista que o vultoso incremento no quadro de pessoal da estrutura administrativa municipal apresenta elevada potencialidade nociva ao prélio eleitoral, possuindo aptidão para sensibilizar não apenas os servidores nomeados, mas também os seus familiares, indiretamente beneficiados pela designação do cargo.

II.3. Ainda que as nomeações/contratações tenham ocorrido em período anterior ao início da vedação legal previsto no art. 73, V, da Lei 9.504/97, aumentando consideravelmente o quadro de agentes públicos sem qualquer justificativa sólida para tanto, **tal circunstância não obsta a configuração do abuso do poder político. Precedentes: (Recurso Especial Eleitoral nº 1522-10, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 04/12/2015), (Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/08/2016).**

Registre-se que a Lei Complementar Municipal nº 71/09, que dispõe sobre a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, prevê, em seu anexo II, repristinado pela Lei Complementar Municipal nº 259/2022, um quantitativo de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 1º, § 1º).

II.4. As alterações promovidas pelo recorrido no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, sem qualquer justificativa robusta para tanto, às vésperas do pleito eleitoral no qual também concorreu à Chefia do Executivo daquela municipalidade, denotam o abuso de poder político materializado no provimento de cargos públicos como espécie de moeda de troca para captação de apoio político, comprometendo a disputa isonômica entre os candidatos.

III. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, reformando-se a sentença apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, com a consequente condenação do mesmo à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subseqüentes ao pleito suplementar, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/05/2023.

**DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR**



**SESSÃO ORDINÁRIA**

**15-03-2023**

**PROCESSO Nº 0600029-35.2022.6.08.0022 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/4**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA, composta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Progressistas (PP), em face da sentença (ID 8991097) prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo que julgou improcedente pedido formulado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta em desfavor dos recorridos JOSE DE OLIVEIRA LIMA e ANTONIO CARLOS HELVECIO, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Itapemirim/ES no pleito majoritário suplementar de 2022.

Em suas razões recursais (ID 8991103), aduz a Coligação recorrente, em breve síntese, que o recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, prefeito do município de Itapemirim/ES em exercício à época dos fatos, autorizou a veiculação de publicidade institucional em período vedado para autopromoção de sua gestão interina, provocando efetivo desequilíbrio na disputa eleitoral, incorrendo na prática de conduta proscribida tipificada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Acrescentou, ainda, que o então prefeito JOSE DE OLIVEIRA LIMA teria efetuado mais de 570 (quinhentos e setenta) nomeações de servidores para cargos de provimento em comissão e/ou função gratificada com vistas à obtenção de apoio político em benefício de sua candidatura, restando caracterizado, assim, o abuso de poder político, tencionando, desse modo, pela reforma da decisão hostilizada, com a condenação dos recorridos pelos ilícitos perpetrados.

De outro turno, sustentam os recorridos (ID 8991113), em apertado resumo, que as peças publicitárias questionadas foram removidas do sítio eletrônico da prefeitura municipal de Itapemirim/ES, em 08/04/2022, sendo destinadas exclusivamente à consecução de sua finalidade precípua, em consonância com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não havendo, portanto, promoção pessoal ou desvirtuamento do seu caráter informativo.

Esclareceram, além disso, que em nenhum momento ofereceram cargo público para obtenção de apoio político, sendo que a nomeação e exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança é ato discricionário do gestor, cuja conduta é excepcionada pelo art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, requerendo, à vista disso, a manutenção da sentença objurgada.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 9198728) pelo provimento parcial do presente recurso, porquanto teria restado comprovado nos autos o abuso de poder político e econômico praticado pelo recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, consubstanciado no caráter eleitoreiro das nomeações realizadas na iminência de um processo eleitoral, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com a consequente imposição de sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

É o sucinto Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.



\*

## SUSTENTAÇÃO ORAL

### O Sr. ADVOGADO Dr. CALEB SALOMÃO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte, douto Relator: Este caso é muito curioso porque o nosso cliente, a Coligação “Uma Nova História”, precisou se insurgir contra uma interinidade da Prefeitura, que se converteu em uma extensa e acintosa campanha eleitoral visando as eleições suplementares.

Desde que assumiu o mandato como Interino, o recorrido vinha se portando como candidato e praticando atos abusivos todos os dias, inclusive na véspera de uma data fixada pelo Tribunal, qual seja, a data de início da proibição das campanhas ou da publicidade, utilizando a estrutura do Município. Aliás, esta linha de corte temporal também é utilizada pelo Juízo de origem e pelo PRE, para dizer que, neste caso, não haveria ilicitude, e que após a data de corte fixada para proibir as campanhas não teria mais havido a inserção de publicidade favorável ao então Interino Prefeito de Itapemirim.

Novamente nos insurgimos contra isso porque, em verdade, essa linha de corte temporal é um tanto quanto precisa e injusta, uma vez que os efeitos da propaganda de véspera afetaram a campanha. Reitero que este Tribunal considere como fato relevante para determinar a sanção aplicável a este caso a ocorrência de uma massiva campanha usando a estrutura de comunicação do Município para preparar o então candidato e Prefeito Interino à disputa eleitoral. Parece que o simples corte cronológico não tem o poder de escamotear os efeitos levianos de uma campanha massiva para que o então candidato e Prefeito Interino se posicionassem com vantagem no pleito suplementar. Então, este é um fato. Este fato também não foi acatado pelo parecer ministerial.

No entanto, levamos para o recurso um segundo elemento que está tratado como abuso de poder político, novamente diante de um escândalo tão grave que tem levado alguns colegas da área do Direito Eleitoral a discutir acerca da possibilidade de proposição legislativa regulamentar a atuação dos interinos que desmontam a máquina pública, atrapalham a gestão do município com a intenção de obter vantagem, e, no caso, exonerando quase 500 pessoas num dia e, no dia seguinte, nomeando mais 500 pessoas que funcionavam como se fossem cabos eleitorais do candidato. Ou seja, já se assumiu o mandato interino com a intenção de fazer campanha para obter vantagem eleitoral.

O que também neste segundo caso relevante que aparece no recurso tratamos e comprovamos por meio de documentos oficiais do município, os decretos de exoneração, um certo desrespeito com a liturgia do cargo de Prefeito, função executiva, na medida em que isto se converte meramente num instrumento de fortalecimento do candidato. Por isso eu disse há pouco sobre a preocupação de alguns colegas em colocar uma lupa sobre estes casos a fim de se discutir acerca dos limites da interinidade em casos como este, que é um exemplo de abuso soberano de poder político.

Confesso que eu raramente vi caso semelhante. Juntando esta campanha massiva usando a estrutura de comunicação do Município, seguido de um aparelhamento da máquina municipal para gerar cabos eleitorais e favorecer seu então candidato, viciou completamente a interinidade. Na nossa opinião, isto atrai a aplicação da sanção neste caso de inelegibilidade do recorrido, eis então que pedimos a este Colegiado que, levando em conta estes dois elementos, e não apenas um, reconheça como adequada a aplicação da pena requerida no recurso.

Muito obrigado.

\*

## QUESTÃO DE ORDEM

### O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-



Sr. Presidente, egrégia Corte, douto Relator: Pela ordem, antes de o eminente Relator se manifestar, eu peço vênica para fazer um apontamento.

Estou consultando os autos para entender os acontecimentos e observei que, na data de ontem, o Dr. Sandro Câmara atravessou uma petição solicitando o adiamento do julgamento deste processo.

Eu, particularmente, acho que a petição deve até ser indeferida para prosseguirmos com o julgamento, porque o douto Advogado apenas alegou, genericamente, o pedido de adiamento em razão de compromissos profissionais previamente assumidos, mas não apresentou nenhuma comprovação.

Independentemente de qual seja o entendimento a respeito da petição, acho importante deliberarmos sobre esta questão preliminar a fim de evitar eventual nulidade.

\*

**O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (PRESIDENTE):-**

Egrégia Corte: Vamos ouvir os eminentes Pares acerca da questão de ordem apresentada nesta oportunidade pelo Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves.

Primeiramente, concedo a palavra ao culto e digno Relator.

\*

**PEDIDO de RETORNO dos AUTOS**

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-**

Sr. Presidente, egrégia Corte: Muito bem lembrado pelo Dr. Rogério Moreira Alves, estava anotado aqui, fiquei em dúvida sobre quem teria requerido. Entendi que o pedido de adiamento teria sido apresentado pelo Dr. Caleb Salomão.

No entanto, após a apresentação de sustentação oral pelo digno Advogado, nesta oportunidade, eu verifiquei que houve um pedido de adiamento do julgamento feito pelo Dr. Sandro Câmara.

O fato é que o Dr. Caleb Salomão, nesta sessão de julgamento, trouxe alguns elementos em sua brilhante sustentação oral, razão pela qual solicito o retorno dos autos ao meu Gabinete para que eu possa examinar o seu conteúdo, independentemente do pedido apresentado pelo outro Advogado, Dr. Sandro Câmara.

\*

**O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (PRESIDENTE):-**

Egrégia Corte: Os autos retornarão ao Gabinete do eminente Relator, ocasião em que S.Exa. examinará o requerimento do Dr. Sandro Câmara e se pronunciará se cabível em sessão vindoura.



\*

**DECISÃO:** Retorno dos autos ao eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves (Suplente) e Marcos Antônio Barbosa de Souza (Suplente).

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Caleb Salomão.**

dsl

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**20-03-2023**

**PROCESSO Nº 0600029-35.2022.6.08.0022 - RECURSO ELEITORAL**

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/7**

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**O Sr. ADVOGADO Dr. SANDRO AMERICANO CÂMARA:-**

Senhor Presidente: Falo na qualidade de recorrido. Serei objetivo e abordarei apenas um aspecto do recurso.

O Ministério Público opina pelo provimento parcial do recurso, aplicando a José Lima as sanções previstas na Lei Eleitoral. Eu me aterei, dentre os quatro itens do discurso, apenas a este: Na verdade, o que aponta o Ministério Público, nesse sentido, é que as exonerações ocorridas no processo eleitoral de Itapemirim, em que o Prefeito interino assumiu, teriam configurado abuso de poder econômico e político a malferir a isonomia daquele pleito.



Mas é importante perceber que havia, naquele momento, um quadro de grande excepcionalidade. Era um mandato interino, eleições suplementares designadas, e o candidato recorrido, José Lima, assumiu o controle da Prefeitura a partir do afastamento do Prefeito eleito e do Vice-Prefeito, e manteve-se assim até o início e até o desdobramento das eleições suplementares.

Percebam que ele só efetuou as exonerações dos servidores quando o TSE consolidou a cassação do Prefeito. Então, ao assumir a posição de Prefeito interino, com todo zelo, aguardou pacientemente a conclusão da Corte Superior, a declarar ao final a cassação e a consolidar a decisão deste Tribunal Eleitoral a cassação dos mandatos do Prefeito. A partir daí, o requerido assume uma condição privilegiada, consolidada, de Prefeito, efetivamente, até que ocorressem as eleições suplementares designadas para ocorrer em dois meses posteriores. Então, só após a decisão, o recorrido toma a iniciativa de exonerar aqueles servidores que ocupavam um cargo de assessoria, de gerência, de chefia e de assessoramento, cargos comissionados, portanto.

O recorrido foi tomado por um espírito legítimo de um gestor que quer promover uma administração condizente naquele curtíssimo período que tinha. Esse foi o espírito norteador do administrador na ocasião. Essa é a presunção que deve ser tirada. Quando ele exonera aquelas quatrocentas pessoas, ele o faz porque entendeu que deveriam ocupar aqueles cargos pessoas que gozavam de sua confiança e que tinham muito mais capacidade, a seu ver, de ocupar aquele cargo e realizar uma gestão naquele período curtíssimo de dois meses.

Esse foi o espírito. É essa a presunção que deve ser tomada da motivação e da justificativa que ele tinha ao fazer aquilo. Portanto, ele não precisaria justificar de outra forma. Não há necessidade de que exonerações sejam justificadas, exoneração *ad nutum*. Repito, fez por vislumbrar a necessidade de estar ao lado de pessoas de quem ele dispunha de confiança e que eram capacitados, portanto esta é a presunção que deve ser tomada.

Quais provas traz o recorrente para dizer: *Olha, essas exonerações redundaram em abuso de poder econômico?* Claro! Os atos de exoneração são provas objetivas contra as quais não se insurge o recorrido, nunca se insurgiu, evidentemente, mas traz para amparar isso o depoimento de duas testemunhas ligadas declaradamente à chapa adversária, e que teriam dito, na ocasião em que terceiros, representantes do candidato José Lima, teriam admoestado essas duas testemunhas para dizer: *Olha, vocês foram exonerados, mas eu coloco vocês novamente no cargo se isso, de fato, representar um apoio agora à chapa do Zé Lima.*

Então, essas testemunhas, como eu disse, declaradamente ligadas à chapa adversária, trouxeram essas informações. Nesse universo de exonerações e nomeações, entendeu o recorrente que esses dois depoimentos consolidariam ou representariam o abuso de poder econômico a macular a isonomia e a equidade na concorrência daquele pleito. São apenas essas as provas! Não há nada, além disso, a corroborar a intenção manifestada no presente recurso.

O Ministério Público, sempre respeitosamente, traz também como um fator importante o fato de que essas exonerações teriam causado prejuízo à administração porque redundariam em indenizações rescisórias desses servidores, como se fossem esses enquadrados pelo regime celetista, quando, na verdade, esses servidores foram nomeados e exonerados sob o regime jurídico único, pelo qual não há, de fato, essa consequência financeira em desfavor do Município.

Então, sendo muito breve, Sr. Presidente, acatando a posição de V. Ex.<sup>a</sup>, são esses os contornos da questão para dizer que não há nada que infirme a presunção que milita em favor dessas exonerações e admissões, que foram tomadas dentro de um espírito legítimo de um administrador que tinha a intenção de promover ali uma administração eficiente e otimizada.



Com essas palavras, eu concluo pedindo o integral desprovemento do recurso manejado pelo recorrente.

Muito obrigado.

\*

(VOTO)

#### RETORNO dos AUTOS

#### O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

**Senhor Presidente:** Consoante relatado em sua peça recursal (ID 8991103), a COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA (PSB/PP) sustentou que, em consulta ao Diário Oficial do municipal de Itapemirim/ES, verificou a veiculação de publicidades institucionais em período vedado com o escopo de promover, em tese, a candidatura do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA ao cargo de prefeito daquela municipalidade no pleito majoritário suplementar, provocando efetivo desequilíbrio na disputa eleitoral, em clara violação ao princípio da isonomia, bem como à finalidade constitucional a que se destinam as publicidades institucionais, de cunho educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF), restando caracterizado, assim, o ilícito tipificado no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Cumpram-se destacar que a Resolução TRE/ES nº 47/2022, que aprovou o calendário eleitoral do pleito majoritário suplementar de Itapemirim/ES, realizado em 05/06/2022, estabeleceu o dia 05/05/2022 como marco inicial da restrição temporal para a prática das condutas vedadas discriminadas no art. 73 da Lei 9.504/97, incluída nesse espectro a publicidade institucional.

Todavia, conforme se denota dos informes publicitários colacionados aos autos (ID 8990942, ID 8990945 e ID 8990948), as matérias institucionais supostamente inquinadas pela promoção pessoal do então candidato ora recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, prefeito do município de Itapemirim/ES, em exercício a época dos fatos, **foram veiculadas no período entre 04/04/2022 a 29/04/2022, ou seja, antes do período proscrito pela Resolução TRE/ES nº 47/2022, razão pela qual o Juízo da 22ª Zona Eleitoral, acertadamente, afastou a imputação do ilícito em questão.**

Sob este prisma, *“a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva”*. (Recurso Especial Eleitoral nº 19581, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019)

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DE MULTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA O ENTÃO PREFEITO, NA QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER OBJETIVO DO ATO. PERFIL DA PREFEITURA NO INSTAGRAM. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da moldura fática delineada no acórdão regional, foi veiculada em rede social da Prefeitura, em período proibido, publicidade institucional sem demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento. 2. **A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.** 3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em rede social oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes. 4. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o óbice do Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Agravo a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004759, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04/03/2022)



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B" DA LEI 9.504/97. SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. **1. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. Precedentes.** 2. O TRE/PR consignou expressamente a veiculação da publicidade institucional dentro do período proscrito. A reforma dessa conclusão exigiria o vedado reexame do quadro fático. Incidência da Súmula 24 do TSE. 3. Agravo Regimental desprovido. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003880, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021)

Vale dizer, para a conformação do ilícito é despidendo perquirir a presença de viés eleitoral, porquanto o que se dever aferir é a simples subsunção dos fatos à conduta prosrita tipificada na lei, haja vista a potencialidade lesiva do ato capaz de macular a normalidade e a isonomia do pleito eleitoral.

Destarte, mesmo que não tenha sido realizada de forma dissimulada e oportunista, com a intenção de promover a campanha eleitoral dos recorridos, a ilicitude da conduta disposta no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, reside no momento crítico em que veiculada a publicidade institucional, no caso vertente, a partir do dia 05/05/2022, circunstância que não se verifica na espécie.

De toda sorte, compulsando as notícias divulgadas, quanto à existência ou não do caráter eleitoreiro, entendo que essas não desbordaram, ao meu sentir, do contexto meramente informativo, inexistindo elementos que indiquem promoção pessoal do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, tais como símbolos, frases de efeito, entre outros recursos visuais ou textuais vinculados a campanha do mesmo.

De outro turno, aduz a coligação recorrente que JOSE DE OLIVEIRA LIMA, na condição de prefeito interino do município de Itapemirim/ES à época dos fatos, editou o Decreto nº 17.827/2022, exonerando todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e destituindo das funções gratificadas os servidores estatutários da administração pública municipal, cujo ato seria preparatório para as subsequentes nomeações de mais de 570 (quinhentos e setenta) servidores com vistas à obtenção de apoio político em prol de sua candidatura, incorrendo, desse modo, na prática de abuso de poder político.

Em sua defesa, expõem os recorridos que a nomeação/exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança é ato discricionário do gestor público, cuja conduta é excepcionada pelo art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, asseverando, ainda, que em nenhum momento ofereceram cargo público para obtenção de apoio político, tal como alega a coligação autora.

Com efeito, o Decreto nº 17.827/2022 foi publicado no Diário Oficial do município de Itapemirim em 04/04/2022 (ID 8990951), dois dias após a posse do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA como prefeito interino daquela municipalidade, **sendo sucedido por uma série de nomeações realizadas na iminência do pleito eleitoral, provocando um aumento efetivo no quadro de servidores da administração sem qualquer justificativa idônea para tanto, sobretudo no contexto de uma gestão transitória, que perdurou por aproximadamente 03 (três) meses.**

Tais fatos corroboram a tese autoral, no sentido de que as nomeações ocorreram com finalidade eleitoreira, com o objetivo de angariar apoio político, comprometendo o equilíbrio e a lisura das eleições.

Cabe salientar que a administração do recorrido sucedeu-se após a confirmação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da cassação da chapa majoritária eleita nas eleições de 2020, proferida no bojo dos autos de nº 0600388-53.2020.6.08.0022, dentre outros motivos, por abuso de poder político decorrente da utilização indevida da administração pública em busca de apoio político, com o aumento exponencial de servidores no ano eleitoral.

Empiricamente, não se pode olvidar o efeito multiplicador e influenciador da conduta hostilizada, tendo em vista que o vultoso incremento no quadro de pessoal da estrutura administrativa municipal apresenta elevada potencialidade nociva ao prélio eleitoral, possuindo aptidão para sensibilizar não apenas os servidores nomeados, mas também os seus familiares, indiretamente beneficiados pela designação do cargo.

Os atos de movimentação funcional, entre eles a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, possuem nítido e expressivo impacto na disputa, podendo, em consequência, e mesmo no âmbito da ressalva legal insculpida no art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, configurar abuso de poder político.

Nessa linha de intelecção, ainda que as nomeações/contratações tenham ocorrido em período anterior ao início da vedação legal previsto no art. 73, V, da Lei 9.504/97, aumentando consideravelmente o quadro de agentes públicos sem qualquer justificativa sólida para tanto, **tal circunstância não obsta a configuração do abuso do poder político. Precedentes: (Recurso Especial Eleitoral nº 1522-10, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 04/12/2015), (Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/08/2016).**

Registre-se que a Lei Complementar Municipal nº 71/09, que dispõe sobre a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, prevê, em seu anexo II, repristinado pela Lei Complementar Municipal nº 259/2022, um quantitativo de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 1º, § 1º).

Conforme bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 9198728):



*“Não obstante os cargos em comissão serem de livre nomeação e exoneração, podendo ser pautados por critérios de confiança, isso não exime o gestor público de observar em todo caso o interesse público no provimento e desprovimento desses cargos, não podendo esse ato ser baseado em critérios políticos-eleitorais, sob pena de caracterizar abuso de poder político, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Eleitorais”.*

No caso vertente, as alterações promovidas pelo recorrido no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, sem qualquer justifica robusta para tanto, às vésperas do pleito eleitoral no qual também concorreu à Chefia do Executivo daquela municipalidade, denotam o abuso de poder político materializado no provimento de cargos públicos como espécie de moeda de troca para captação de apoio político, comprometendo a disputa isonômica entre os candidatos.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, quanto ao mérito, conceder-lhe parcial provimento, **reformando-se a sentença apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, com a consequente condenação do mesmo à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao pleito suplementar, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.**

É como voto.

\*

**ACOMPANHOU O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente).

\*

**PEDIDO de VISTA**

**O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-**

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

\*



Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juizes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves (Suplente) e Marcos Antônio Barbosa de Souza (Suplente).

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

## CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

### SESSÃO ORDINÁRIA

27-03-2023

PROCESSO Nº 0600029-35.2022.6.08.0022 - RECURSO ELEITORAL

## CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/5

### VOTO-VISTA

#### O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente: Rememoro cuidarem os autos do julgamento do Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA em face da sentença de ID 8991097, exarada pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação da Justiça Eleitoral ajuizada pela ora recorrente em desfavor de JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA e CARLINHOS DE BRÍCIO.

Quando do início do julgamento, o eminente relator, Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, reconhecendo a prática de abuso de poder político por JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA e determinando a inelegibilidade deste pelo prazo de oito anos.

Diante disso, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão em pauta.

Pois bem. Após acessar o site da transparência do Município de Itapemirim, constatei que, entre janeiro e março de 2022, o número de pessoas que ocuparam cargos em comissão naquela municipalidade variou entre 561 e 584. Endereço: <https://transparencia.itapemirim.es.gov.br/servidores-por-nomes>

Porém, em abril de 2022, mês em que o réu, ora recorrido, JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA assumiu interinamente o cargo de prefeito de Itapemirim, o número de pessoas que ocuparam cargos em comissão em tal municipalidade saltou para 1.031, quase o dobro dos meses anteriores.

Isso, contudo, não significa que o município tenha lotado mais de mil servidores comissionados simultaneamente em seu quadro, até porque o seu quantitativo de cargos sequer comporta tamanho contingente.



Nesse sentido, e analisando com cuidado a relação de servidores comissionados em abril de 2022 informada no site da transparência do município, observa-se que tal lista traz nomes repetidos, porquanto os nomes de algumas pessoas aparecem por duas vezes na relação de servidores comissionados.

Isso acontece porque o município de Itapemirim, em abril de 2022, exonerou uma quantidade expressiva de servidores comissionados e, logo em seguida, nomeou estas mesmas pessoas para ocuparem novos cargos. Por tal razão, os nomes dessas pessoas são mencionados duas vezes na lista, havendo uma menção para cada cargo ocupado.

Além disso, observa-se que a lista ora em exame vincula os nomes de duas ou mais pessoas aos mesmos cargos, como se um único e determinado cargo público houvesse sido ocupado por mais de um servidor.

Isso acontece porque alguns servidores comissionados foram definitivamente exonerados em abril de 2022, sem que tenham sido nomeados para ocuparem outros cargos públicos, havendo ainda as pessoas que, até então, não integravam o quadro de pessoal do município de Itapemirim e que foram nomeadas para ocuparem esses cargos que ficaram vagos com as exonerações.

Por isso, a lista em análise menciona o nome de duas ou mais pessoas vinculadas aos mesmos cargos, sendo uma menção para cada ocupante.

Com efeito, vejo que o elevado número de pessoas que aparecem na lista de ocupantes de cargos comissionados de Itapemirim no mês de abril de 2022 não é reflexo, apenas, de um suposto exagero no número de nomeações.

Na verdade, esse número é reflexo de uma **movimentação anormal no quadro do pessoal comissionado**, decorrente do **elevado número de nomeações e também de exonerações** realizadas naquele mês.

Tanto que, no mês seguinte, maio de 2022, o site da transparência lista o nome de “apenas” 610 servidores comissionados no quadro do município, indicando um retorno à normalidade, após uma possível estabilização do quadro.

Interessante notar ainda que essa dança das cadeiras, observada em abril de 2022, não ocorreu no início das gestões anteriores, impondo-se frisar que as listas de servidores ocupantes de cargos em comissão do município de Itapemirim de janeiro de 2017 tem 602 nomes, enquanto que a lista de janeiro de 2021 tem 483 nomes, como se vê do site da transparência.

Portanto, não se pode dizer que a movimentação exagerada do quadro de pessoal em abril de 2022 seja uma circunstância comum à mudança de chefia no executivo local, impondo-se frisar, em acréscimo, que o recorrido JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA assumiu o cargo de prefeito na condição de **interino**, ciente de que iria exercê-lo por curto período, o que torna ainda mais desproporcional o número de nomeações e exonerações ora em destaque.

Como bem destacado pelo eminente relator, o requerido, logo após assumir o cargo de prefeito interino, realizou uma considerável movimentação no quadro de pessoal da municipalidade, “na iminência do pleito eleitoral”, “sem qualquer justificativa idônea para tanto, sobretudo no contexto de uma gestão transitória, que perdurou por aproximadamente 03 (três) meses”.

Em acréscimo, verifico que as duas testemunhas ouvidas em audiência, nomeadas para o exercício de cargos em comissão do município de Itapemirim em abril de 2022, afirmaram que as respectivas investiduras lhes foram oferecidas como moeda de troca por eventual apoio político à campanha eleitoral do então prefeito interino, JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA.

As testemunhas informaram, ainda, que pediram exoneração dos respectivos cargos em comissão poucos dias após terem sido nomeadas, uma vez que não estavam dispostas a prestar o apoio político solicitado.

Quadra observar que o fato de as testemunhas terem demonstrado simpatia política pelo adversário do recorrido nas eleições suplementares ao cargo de prefeito de Itapemirim não as torna suspeitas, não havendo nenhuma previsão na lei nesse sentido. Registro, em acréscimo, que as testemunhas prestaram depoimento sob compromisso, o que se estabilizou na demanda.

Uma das testemunhas, inclusive, disse ter agido por fidelidade política a um certo vereador, o qual, por sua vez, optou por apoiar a candidatura de um adversário do réu na eleição suplementar para prefeito de Itapemirim. Após ser indagada pelo magistrado, a testemunha afirmou que teria permanecido no cargo em comissão, ou seja, não teria pedido exoneração, se o tal vereador, ao qual disse ser politicamente fiel, houvesse optado por apoiar a candidatura do réu no mencionado pleito.

Vejo, assim, um desrespeito generalizado ao Princípio da Impessoalidade, onde o recorrido JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, após assumir o cargo interino de prefeito de Itapemirim, em abril de 2022, utilizou os cargos comissionados do município como instrumento para a captação de apoio à sua campanha eleitoral.

Outrossim, e pelo que se infere dos depoimentos testemunhais, somente as pessoas que se mostraram dispostas a apoiar o então prefeito interino é que foram mantidas em tais cargos.



A presente conjuntura também explica por qual razão houve um elevado número de servidores exonerados e, logo em seguida, nomeados para ocuparem novos cargos comissionados em abril de 2022, sendo de se concluir que os servidores dispostos a participar de forma mais ativa da campanha do então prefeito interino foram investidos em cargos melhores, ao passo que os demais servidores foram investidos em cargos piores.

Com efeito, a conduta em tela revela abuso do poder político, dotado do viés de gerar vantagem indevida ao candidato então ocupante do cargo de prefeito interino, em manifesta violação à isonomia que se deve ter entre os candidatos.

É bem verdade que a nomeação e a exoneração de servidores para o exercício de cargo em comissão representam atos administrativos de ampla discricionariedade, que sequer precisam ser motivados, sendo um dos poucos casos em que se dispensa tal formalidade.

Contudo, a dispensa à motivação não pode ser interpretada como autorização ao exercício abusivo do poder político, sendo certo que o ato administrativo, ainda que desmotivado, deve resguardar consonância com os princípios da Administração Pública, tais como o da Supremacia do Interesse Público e o da Impessoalidade.

A pequena duração do mandato do prefeito interino não constitui justificativa válida para o aumento considerável no número de nomeações para a ocupação de cargos comissionados. Pelo contrário, a pouca duração do mandato recomenda a ponderação e a contenção no número de nomeações para tais cargos, justamente por se tratar de um mandato interino e provisório, não sendo razoável a profunda alteração da máquina pública no contexto de um mandato tão curto.

Verifica-se, por outro lado, que o candidato vencedor das eleições suplementares, atual prefeito de Itapemirim, realizou um número quase tão elevado de nomeações e exonerações nos cargos comissionados quanto o recorrido JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA.

Tal circunstância, contudo, não confere contornos de licitude à conduta ora analisada por três motivos. Primeiro, porque foi o próprio recorrido JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA que alterou todo o quadro de pessoal comissionado da municipalidade, organizando-o de acordo com seus interesses eleitoreiros, sendo natural que o seu sucessor, ao tomar posse, se mostrasse inclinado a reajustar a estrutura de pessoal.

Segundo, porque o recorrido JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA realizou elevado número de nomeações e exonerações logo após assumir o cargo de prefeito interino e, concomitantemente, pouco antes das eleições suplementares, da qual participou como candidato, enquanto que o prefeito vencedor das eleições suplementares realizou elevado número de nomeações e exonerações logo após assumir o cargo, mas muito antes das próximas eleições municipais. Os contextos, portanto, são diferentes. E, terceiro, porque, ainda que o sucessor tenha cometido algum ilícito, tal ilegalidade não terá o condão de validar a conduta do recorrido JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA.

No particular, registre-se que em julho de 2022, logo após o sucessor do recorrido vencer as eleições suplementares e assumir o cargo de prefeito de Itapemirim, o município contou com um total de 905 ocupantes de cargos em comissão, 125 pessoas a menos do que o observado em abril de 2022, quando o recorrido tomou posse como interno.

Em agosto de 2022, um mês após a posse do atual prefeito, após a estabilização do quadro, o município contou com 419 ocupantes de cargos em comissão, 191 pessoas a menos do que o observado em maio de 2022, segundo mês de mandato do interino. Os números de ocupantes de cargos em comissão no início do atual prefeito, apesar de altos, são inferiores ao do recorrido.

Frise-se que todas as ilegalidades apontadas foram praticadas pelo recorrido JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, responsável direto pelas nomeações e exonerações mencionadas, não havendo irregularidades a serem atribuídas ao réu CARLINHOS DE BRÍCIO. Verifico, ainda, que a chapa que compõe o polo passivo da presente ação foi derrotada nas eleições suplementares. Por tais razões, os efeitos deste julgado, consistentes na imposição da pena de inelegibilidade, devem ser aplicados, somente, em face de JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA.

Isto posto, e na esteira do posicionamento da d. Procuradoria Regional Eleitoral, acompanho o relator, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **CONFERIR PARCIAL PROVIMENTO**.

\*

**PEDIDO de VISTA**



**O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-**

Senhor Presidente, pela ordem! Respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**03-05-2023**

**PROCESSO Nº - 0600029-35.2022.6.08.0022 – RECURSO ELEITORAL**

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/9**

**VOTO-VISTA**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 16/05/2023 11:50:46  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600029-35.2022.6.08.0022

**O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-**

**Senhor Presidente:** O Recorrido tomou posse como prefeito interino do município de Itapemirim em 2 de abril e, no dia seguinte, editou o Decreto nº 17.827/2022 exonerando indistintamente todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e destituindo todos os servidores estatutários ocupantes de funções gratificadas. Em seguida, efetuou nomeações para cargos comissionados e/ou funções gratificadas dentro do período de três meses antecedentes às eleições suplementares para o cargo de prefeito. Não há controvérsia sobre o número de servidores exonerados (472) e de subsequentes nomeações para cargos comissionados e/ou funções gratificadas (604, conforme ID 8990955).

A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança, mesmo na iminência de pleito eleitoral, não constituem conduta vedada (art. 73, V, a, Lei nº 9.504/97).

Em contrapartida, atos dessa natureza podem caracterizar abuso de poder político se praticados com desvio de finalidade.

O administrador tem liberdade para exercer juízo de conveniência e oportunidade sobre o provimento de cargos em comissão e de funções gratificadas, com o propósito de ter suporte de pessoas de sua confiança, mas a massiva exoneração de todos os servidores na iminência de pleito eleitoral caracteriza desvio de finalidade do ato administrativo.

É absolutamente natural que tão logo assuma a gestão do município o prefeito queira imediatamente se cercar de pessoas de sua confiança nos escalões mais altos da hierarquia administrativa, mas não tem sintonia com a persecução do interesse público trocar indistintamente e de uma só vez todos os ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada dos escalões inferiores. Essa ação generalizada deixa transparecer a finalidade de obter apoio eleitoral.

No depoimento da testemunha ADRIANO ALVES DOS SANTOS não encontrei evidência de que a nomeação para o cargo em comissão tenha tido por finalidade obter apoio político. O depoente admitiu que foi nomeado para o cargo público sem ter sido previamente contactado por qualquer preposto do Recorrido e que, quando tomou ciência da nomeação, espontaneamente tomou a iniciativa de pedir exoneração porque apoiava candidato a vereador que havia decidido apoiar chapa de oposição ao Recorrido.

ID 8991031 - VÍDEO 1482053669011

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Sr. Adriano, boa tarde! Sr. Adriano, o senhor foi nomeado pelo Sr. Zé Lima quando o mesmo assumiu interinamente?*

**ADRIANO:** *Nomeado por? Fui... fui...*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Pelo Sr. Zé Lima.*

**ADRIANO:** *Se eu fui nomeado?*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Pelo Sr. Zé Lima quando ele assumiu.*

**ADRIANO:** *Fui nomeado.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Tá. Como o senhor soube da sua nomeação?*



**ADRIANO:** *Foi a minha esposa que viu no Diário, Diário Oficial.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Então o senhor não sabia dessa nomeação?*

**ADRIANO:** *Não. Eu vi no Diário Oficial.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *O senhor foi procurado antes de ser nomeado?*

**ADRIANO:** *Procurado?*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Foi procurado por alguém.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Antes de ser...*

**ADRIANO:** *Não.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Não? Então o senhor foi nomeado sem o senhor ter conhecimento?*

**ADRIANO:** *É. Eu tive conhecimento depois que minha esposa viu no Diário, Diário Oficial.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Certo. Depois que a sua esposa viu isso alguém chegou a lhe procurar falando sobre essa nomeação?*

**ADRIANO:** *Não. Chegou a me procurar não. Depois que eu fui nomeado que um amigo meu que me ligou que falou que eu tava nomeado. Ele ligou e falou assim: Você está nomeado num cargo lá de Diretor do Centro de Zoonoses. Um amigo meu que me avisou. Aí que eu fiquei ciente. Minha esposa viu a minha nomeação e, no exato momento depois, meu amigo me ligou e falou, oh, você foi nomeado no cargo tal, tal, tal. Aí eu falei: Eu nem sabia. Tanto é que eu vou lá pedir a minha exoneração porque pelo fato de eu estar, eu tava acompanhando meu candidato a vereador.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *E alguém chegou a pedir apoio político para o senhor para o Zé Lima em troca dessa nomeação?*

**ADRIANO:** *Não foi apoio político, no caso. Foi tipo assim...*

**ADRIANO:** *Eu fui nomeado... esse meu amigo chegou para mim e falou desse jeito assim: Você tá fora? Eu fui lá na casa dele almoçando e aí, você tá fora? Ah, eu tô fora. Mas eu também tô indeciso que eu não sei... aonde eu... eu tenho que esperar a decisão do meu candidato, que eu vou onde ele vai, porque ele é um candidato a vereador. Aí ele falou assim: Não, você, como liderança, você tem que estar com a gente. Mas eu falei assim: Não, mas não precisa me nomear porque eu tenho que esperar a decisão do meu candidato. Aí, então, quando meu candidato foi e apoiou outro, (...) tanto é que eu fiquei com outro candidato e eles me nomearam. Quando eles me nomearam, automaticamente, eu, na condição de pessoa correta, fui lá e pedi a minha exoneração.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Quem foi essa pessoa que procurou o senhor? Esse amigo do senhor?*

**ADRIANO:** *Que me avisou sobre essa nomeação? Foi Gerielson, um amigo meu, é vizinho meu, amigo meu.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Certo. O Gerielson ele tinha um papel importante na campanha do Zé Lima?*

**ADRIANO:** *Gerielson, na realidade, ele trabalha embarcado. Ele veio para apoiar Zé... ele tipo assim... ele era... todos os candidatos têm umas pessoas que apoiam ele, né. E ele veio e tava apoiando Zé Lima. Na realidade, sempre tem um que apoia um, apoia outro.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Ele era articulador político? É isso que eu quero saber.*



**DRA. LARISSA MELEIP:** *Ele era articulador político? Ele que procurava as pessoas? Ele era uma liderança? Ele era uma pessoa importante dentro da campanha?*

**ADRIANO:** *É, ele tipo assim, ele tinha um vínculo direto na campanha, porque ele era lá... tipo assim, ele mora no Gomes comigo ali. Ele era da campanha. Ele representante ali também. Mas por ele ser muito meu amigo, eu tive liberdade de falar pra ele: Gerielson, infelizmente, gosto, eu não tenho nada contra Zé Lima, nada contra a família dele, pelo contrário, tenho uma amizade muito grande por ele, mas, infelizmente, eu não vou poder ficar porque o meu candidato não vai ficar. Aí eu fui e abri mão do cargo, eu pedi exoneração. Aí, no outro dia, tornou sem efeito, a minha nomeação tornou sem efeito.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Mas como que eles publicaram sem o senhor fornecer documento? Como é que foi isso?*

**ADRIANO:** *Aí... essa pergunta, doutora, isso aí eu não sei responder não. Eu só fiquei sabendo que eu fui nomeado.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *E o senhor apoiou quem em 2020?*

**ADRIANO:** *Em 2020? Em 2020 eu fiquei com... Dr. Thiago.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *E Dr. Thiago apoiou quem agora, em 2022?*

**ADRIANO:** *Não sei.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Certo.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Deixa eu perguntar outra coisa, o senhor teve algum vínculo com a campanha de Dr. Antonio? O Senhor trabalhou com contrato? Panfletou, alguma coisa assim? Não né? Sim ou não?*

**ADRIANO:** *Não. Contrato? Não. Eu apoiei Dr. Antonio pelo fato que falei do início, pelo fato da gente ter o grupo com meu vereador e a partir do momento que ele se dedicou a ficar com Dr. Antonio, a gente ficou com Dr. Antonio também, entendeu?*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Sem mais perguntas, Excelência.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Palavra com Dr. Sandro.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Sr. Adriano, não é isso? É Adriano o nome do senhor? Adriano, boa tarde! O senhor recebeu desse seu amigo o pedido de apoio a outra candidatura. Esse amigo, ele veio ao senhor antes da sua nomeação ou depois que o senhor já estava nomeado pelo Zé Lima?*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Ele perguntou se esse apoio que foi pedido foi antes de te nomear ou foi depois de te nomear?*

**ADRIANO:** *Foi antes de me nomear.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Antes de te nomear. Aí, quando você disse pra ele o seguinte: eu tô fora, foi antes de nomear? Você disse que foi na casa de um amigo... eu não entendi.*

**ADRIANO:** *... estava ao lado da minha casa, aí, neste fato ele perguntou se eu estava fora, eu falei que estava fora, mas não poderia assumir compromisso com ninguém antes de eu conversar com meu vereador, no caso. Aí ele falou assim... (???)*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Aí sua nomeação apareceu no Diário Oficial.*



**ADRIANO:** *Apareceu no Diário Oficial.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Perfeito. Entendi.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Então foi posterior, né? A nomeação foi posterior... A nomeação foi antes do contato com seu amigo, né?*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Não doutor, o contrário. Ele falou que conversou com o amigo e nomeou depois.*

Já a testemunha JOCIEL SILVA DE OLIVEIRA confirmou que a sua nomeação para o cargo em comissão ficou condicionada à prestação de apoio político ao prefeito interino nas iminentes eleições suplementares. A cobrança por apoio político não foi apresentada à testemunha diretamente pelo Recorrido, mas por Mazinho de Mendes, suplente do Recorrido na Câmara Municipal. O consentimento do Recorrido pode ser presumido quando o ato é praticado por preposto. As circunstâncias permitem inferir que Mazinho agiu representando o prefeito interino.

ID 8991025 – VÍDEO 1482053669005

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Sr. Jociel, o senhor foi nomeado pelo Sr. José Lima quando o mesmo assumiu interinamente?*

**JOCIEL:** *Sim.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Sr. Jociel, como o senhor soube da sua nomeação? Foi o senhor que verificou? Alguém contou para o senhor?*

**JOCIEL:** *Foi o seguinte. O suplente do Vereador José Lima me procurou para fechar um acordo político...*

ID 8991026 – VÍDEO 1482053669006

**JOCIEL:** *(...) me nomear para a prefeitura. Aí, ele me nomeou, só que eu não aceitei apoiar ele politicamente. Eu pedi minha exoneração para mim não ficar com o grupo dele. Entendeu?*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *O senhor foi procurado antes de ser nomeado por uma pessoa? Certo. O senhor disse que foi o suplente dele? O senhor pode declinar o nome dessa pessoa?*

**JOCIEL:** *Mazinho de Mendes.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *E o Mazinho de Mendes tinha um papel importante nesse grupo político do Zé Lima? Ele era articulador? O que que ele fazia?*

**JOCIEL:** *Ele era vereador suplente.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Ele estava na Câmara durante a interinidade?*

**JOCIEL:** *Ele assumiu como vereador assim como o Zé Lima foi para a prefeitura.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *E ele pediu apoio político para o senhor em troca da sua nomeação?*

**JOCIEL:** *Sim.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Certo. Deixa eu perguntar uma coisa ao senhor. Quem o senhor apoiou em 2020?*

**JOCIEL:** *O Thiago Peçanha.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *O senhor sabe quem o Thiago Peçanha apoiou?*



**JOCIEL:** *Ele apoiou o Zé Lima.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Certo. O senhor chegou a ter vínculo de trabalho com a campanha de Dr. Antônio?*

**JOCIEL:** *Não. Eu só dei o meu voto. Eu não tive conta... Eu não fui contratado pelo comitê, não fui nada.*

**DRA. LARISSA MELEIP:** *Sem mais perguntas, Excelência.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Palavra com o Dr. Sandro.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Está sem áudio, doutor.*

ID 8991027 – VÍDEO 1482053669007

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Sr. Jociel, muito boa tarde! O senhor manifestou em algum momento apoio à candidatura do Dr. Antônio? Seja presencial, principalmente.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Poderia repetir, doutor, porque o som aqui não ficou bom.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Eu queria saber do senhor, Sr. Jociel, o senhor manifestou apoio à candidatura do Dr. Antônio de forma expressa, ou seja, por meio de redes sociais, whatsapp? O senhor chegou a fazer isso?*

**JOCIEL:** *Sim.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Em quantas ocasiões ou em quais ocasiões?*

**JOCIEL:** *Não. Eu postava quando tinha reuniões, caminhada, eu postava aqueles (...).*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *E o senhor participou dessas caminhadas, dessas reuniões, de alguma delas?*

**JOCIEL:** *Fui a algumas delas.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Perfeito. Sem mais perguntas, Excelência.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Palavra com o Ministério Público.*

**DR. AMÉRICO (MPE):** *Sem perguntas, Excelência.*

**JUIZ ELEITORAL:** *Jociel, você falou que o seu apoio, que foi solicitado, ele era condicionado ao cargo, é isso? Eu vou te dar um cargo para você me apoiar. É isso? Foi uma moeda de troca? Só para eu entender.*

**JOCIEL:** *É. Porque. Eu fui nomeado para mim apoiar o...*

ID 8991028 – VÍDEO 1482053669008

**JOCIEL:** *... candidato.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Tá, aí você falou que não ia apoiar, não é isso? Aí você foi exonerado a pedido ou ad nutum, lá?*

**JOCIEL:** *Eu pedi exoneração, mas no Diário Oficial saiu que eu fui exonerado, não foi a pedido.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Tá, você pediu. Uma outra situação. Qual cargo você ocupava antes?*

**JOCIEL:** *Eu fui nomeado como cargo de assessor de gabinete II.*



**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *E antes, com o Thiago, você fazia o que?*

**JOCIEL:** *Eu era chefe de divisão.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Tá. Agora, se o atual prefeito, o atual não, o próximo, o Dr. Antônio, o prefeito eleito, se ele lhe nomear para o mesmo que o José Lima nomeou você aceitará ou pedirá exoneração? Só para eu entender qual que é a sua situação.*

**JOCIEL:** *É o seguinte. Se ele me nomear, é claro que eu vou aceitar. Eu só não queria ficar no governo do atual Zé Lima.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Então, na verdade, você não gosta dele, não é? Do atual governo.*

**JOCIEL:** *Eu não queria ficar no grupo dele. Não tenho nada contra ele, mas eu não queria ficar no grupo dele.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Só para eu entender. Eu entendi. Você acha que o futuro prefeito – só para eu entender como que você enxerga os políticos – você acha que o futuro prefeito ele vai nomear pessoas que não votaram nele ou ele vai nomear pessoas que também votaram nele?*

**JOCIEL:** *Aí eu não sei.*

ID 8991029 – VÍDEO 1482053669009

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Você não sabe dizer, né? Todos os prefeitos que já passaram por aqui só votam em quem apoia ou vota... eu quero saber. O eleitor do adversário e que perdeu pode esquecer de prefeitura ou ele tem muita chance também e entrar?*

**JOCIEL:** *Rapaz, aí depende do grupo que ele quer montar, né?*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Você, então apoiando, você não tem nenhum interesse com política fazendo apoios para isso na internet?*

**JOCIEL:** *Não.*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Não tem interesse. Entendi.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Excelência, será que eu podia pedir algum esclarecimento em razão do que ele acabou de dizer ao senhor?*

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Vamos esclarecer. Depois eu abro a palavra para todo mundo. Porque aí o objetivo é que fique esclarecido. Pode pedir, doutor, depois eu reabro para todos.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Pois não. Eu queria saber do depoente, Sr. Jociel, se... o senhor disse que negou apoio ao candidato, né, ao José Lima, mas mesmo assim foi nomeado. Não é isso? É isso que o senhor disse? Mesmo dizendo que não o apoiaria o senhor foi nomeado?*

**JOCIEL:** *É. Eu fui nomeado, aí, eu não quis dar apoio a ele; eu pedi minha exoneração. Protocolei a pedido.*

**DR. SANDRO CÂMARA:** *Tá. O pedido de apoio que ele te fez foi antes de te nomear ou foi após?*

**JOCIEL:** *Não, ele me deu o cargo em troca de apoio, né? Mas eu não conversei com ele, quem conversou com ele foi o Vereador Mazinho de Mendes.*

ID 8991030 – VÍDEO 1482053669010

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** *Mas não está esclarecido. A questão é a seguinte. O Vereador Mazinho conversou com o senhor antes de ser nomeado ou depois?*



**JOCIEL:** Antes.

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** Antes da nomeação. E o que que você disse para o Mazinho na hora? Que não apoiaria?

**JOCIEL:** Não, ele falou: Eu vou te nomear. Aí, quando foi à noite, eu fui ver no Diário Oficial, meu nome tava lá.

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** Mas você acha que o prefeito sabia e, mesmo assim, te nomeou ou ele te nomeou porque não sabia que você ia apoiar... Assim, eu quero entender o seguinte: Já que falou com o Mazinho que não ia apoiar e ele te nomeou, eu quero entender qual que é a situação. Ou você falou só depois?

**JOCIEL:** Depois que eu fui nomeado.

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** Ah, tá. Entendi.

**DR. SANDRO CÂMARA:** Quanto tempo o senhor ficou nomeado? Quanto tempo o senhor ficou no cargo até o senhor pedir exoneração?

**JOCIEL:** Eu fui nomeado no dia 8, no dia 13 eu protocolei. Aí, quando foi no dia... teve um feriado prolongado. Minha exoneração saiu no dia 18.

**DR. SANDRO CÂMARA:** OK. O senhor ficou, então, 10 dias nomeado, né?

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** Não. De 8 a 13. 13 foi o pedido.

**DR. SANDRO CÂMARA:** Perfeito! Satisfeito, Excelência!

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** Com a palavra a Dra. Larissa.

**DRA. LARISSA MELEIP:** Sr. Jociel, essa questão de apoio político, certo. Esclarece para a gente como é essa questão de apoio político, por favor. Ele pediu explicitamente: Olha, fica com a gente e, em troca, a gente te dá o cargo?

**JOCIEL:** Sim.

**DRA. LARISSA MELEIP:** Excelência, eu tô satisfeita.

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** Você só me esclareça: Foi ele ou foi o Mazinho?

**JOCIEL:** Foi o Mazinho.

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** Foi o Mazinho. Ah, tá! Então tá. Só para ficar claro, senão a coisa fica só atravessada e eu acabo nem entendendo na hora de julgar, depois. Foi o Mazinho que falou. Tá.

A testemunha Jociel foi contraditada, mas a contradita foi validamente rejeitada pelo juiz de primeira instância, com base nos seguintes fundamentos, que acolho como razões de decidir (ID 8991024 e ID 8991025):

**DR. LEONARDO (JUIZ ELEITORAL):** Vou iniciar aqui a decisão. Antes de tudo, é importante lembrar que a diferença entre ser testemunha ou ser informante está residindo exclusivamente no fato de que o informante não presta o compromisso de dizer a verdade de cometer um crime de falso testemunho. A presunção de boa-fé ela vai incidir na testemunha e até mesmo num informante, todavia o magistrado ele vai ficar mais atento tendo ciência de que tal pessoa tinha alguma proximidade, seja nos casos de impedimento, situações objetivas, seja nas suspeições, que são situações de cunho mais subjetivo, como, por exemplo, agora, essa alegação de proximidade. Essa proximidade ela não é muito concreta, evidente. Quando a gente fala “amigo íntimo” ou “inimigo”. Amigo íntimo? Isso tem uma zona ali que fica dúbia a situação. Essa situação do apoio, estamos dentro de um município pequeno, aonde, salvo aqueles que optaram por uma terceira via ou de anular o voto ou votar em branco, então, mais de 80% votaram em um dos lados. Então, 80% da população tem posicionamento político e isso não impede que eles sejam testemunhas. No caso concreto, a situação ela extrapola um pouco porque teve a nomeação e, inclusive, uma recusa ao ingresso ao município. Ou seja, nós tínhamos ali um cidadão que estava nomeado em um cargo comissionado.



*que ele foi exonerado e nomeado. Quando ele foi nomeado e recusou, isso extrapola um pouco da normalidade. Todavia, eu não posso presumir que ele não teria isenção aqui para dizer a verdade. Então, mesmo tendo ciência dos fatos, os fatos não serão esquecidos, mas vou colher o depoimento dele como testemunha e, inclusive, vou adverti-lo das penas do falso testemunho na hipótese de falar mentira ou se calar sobre um fato que tem conhecimento. Nesse caso, eu vou indeferir o pedido de contradita. Então eu vou ouvi-lo como testemunha.*

O depoimento da testemunha Jociel é emblemático em ilustrar o interesse do prefeito interino em usar o provimento de cargos em comissão como “moeda de troca” por apoio na iminência das eleições suplementares para prefeito de Itapemirim.

O impacto que essa prática pode ter em período eleitoral num município tão pequeno pode ser ilustrada pela mensagem postada por Jaqueline Santiago Gabriel numa rede social. Jaqueline foi nomeada pelo Recorrido para cargo em comissão em 18 de abril e, logo em seguida, postou a seguinte mensagem de agradecimento ao prefeito (ID 8990957):

Caracteriza-se o abuso de poder político quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiro.

No presente caso, a nomeação de 604 pessoas para cargos comissionados ou funções gratificadas num município com cadastro de 35.607 eleitores (<https://www.tre-es.jus.br/servicos-eleitorais/estatisticas/eleitorado-atual>) tem a potencialidade, sim, de influir no pleito eleitoral.

É verdade que o candidato eleito no pleito suplementar subsequentemente praticou ato semelhante do Recorrido assim que tomou posse no cargo de prefeito:

Ocorre que esse ato foi editado sem contaminação pela iminência de período eleitoral. Ademais, como o Recorrido tinha alterado todo o quadro de pessoal comissionado da municipalidade enquanto exerceu interinamente o cargo de prefeito, era razoável que o sucessor efetivado no cargo ajustasse a composição dos quadros.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

\*

## VOTOS

### **O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-**

Senhor Presidente: Tive oportunidade de proceder a uma minuciosa análise do voto do Relator, e, agora, do voto do Dr. Rogério Moreira Alves, bem como de todos os elementos dos autos.

Não tenho dúvidas da ocorrência de abuso do poder político por parte do recorrido, e, por esse motivo, acompanho o voto de relatoria.

\*

### **A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-**



Senhor Presidente: Tive acesso aos autos e ouvi os votos que foram proferidos.

Na linha do entendimento do Ministério Público Eleitoral, bem como do voto de relatoria, entendi que as provas documentais e testemunhais proferidas nos autos revelam a ocorrência de mais de quinhentas e setenta nomeações, com caráter eleitoreiro. Dessa forma, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

\*

**O Sr. DESEMBARGADOR PRESIDENTE JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-**

Egrégia Corte: Eu também acompanho o voto do eminente Relator.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd





Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 16/05/2023 11:50:46  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600029-35.2022.6.08.0022